



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3461

DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ART. 1º - O reajuste de preços nos Contratos firmados pelos órgãos da Administração Estadual Direta e Autárquica re-ger-se-á pelo disposto neste Decreto.

ART. 2º - Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos Contratos quando:

I - previamente estabelecidas nos instrumentos convocatórios ou nos atos formais de sua dispensa;

II - vinculada às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo não é obrigatório nos Contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a realização de obras ou a prestação de serviços, os quais poderão ter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos ou preços.

§ 2º - É vedada, sob pena de nulidade, cláu





GOVERNADORIA

sula de reajuste vinculada às variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no parágrafo anterior.

ART. 3º - Para os fins deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - Preço Inicial é o preço constante da proposta para a realização dos fornecimentos ou execução das obras ou serviços;

II - Etapa é cada uma das partes em que se divide o desenvolvimento dos fornecimentos, obras, ou serviços, em relação aos prazos ou cronogramas contratuais;

III - Medição é a verificação das quantidades das obras ou serviços executados em cada etapa contratual;

IV - Parcela é o valor contratual em cruzados dos fornecimentos, obras ou serviços a serem reajustados;

V - Periodicidade são os intervalos de tempo pactuados para o reajuste das parcelas contratuais;

VI - Índice de custos ou preços é o número Índice adotado para cada tipo de fornecimento, obra ou serviço;

VII - Índice Inicial é o índice de custos ou preços, definido no item anterior, para efeito de fixação da data-base dos reajustes;

VIII - Data-base é a data inicial estabelecida no Contrato para o cálculo da variação do índice de custos ou preços;

IX - Parâmetros são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor global do Contrato ou de parte do valor global contratual.



GOVERNADORIA

ART. 4º - Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices adotados no Contrato.

ART. 5º - Ocorrendo atraso atribuível ao contrato, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

I - No caso de atraso:

a) - se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou a execução das obras ou serviços;

b) - se os preços diminuírem, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que os fornecimentos, obras ou serviços foram realizados ou executados.

II - No caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que os fornecimentos, obras ou serviços forem realmente realizados ou executados;

III - No caso de prorrogação, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização dos fornecimentos ou para a execução das obras ou serviço.

§ 1º - A concessão dos reajustes de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contrato das penalidades contratuais cabíveis.

§ 2º - A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º - A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições do Art. 47 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

ART. 6º - Nos fornecimentos, obras ou serviços o reajuste será calculado para cada parcela, observando-se a periodicidade estabelecida no Contrato.



## GOVERNADORIA

ART. 7º - Enquanto não divulgados os Índices correspondentes ao mês em que os fornecimentos, obras ou serviços forem realizados ou executados, o reajuste será calculado de acordo com o último Índice conhecido, cabendo, quando publicados os Índices definitivos, a correção dos cálculos.

Parágrafo Único - Nas medições finais, todos os índices utilizados serão obrigatoriamente os definitivos.

ART. 8º - O reajuste será calculado com base na seguinte fórmula:

$$R = V \frac{I - I_0}{I_0}, \text{ onde:}$$

R - é o valor do reajustamento procurado;

V - é o valor contratual dos fornecimentos, obras ou serviços a serem reajustados;

$I_0$  - é o índice inicial;

I - é o Índice relativo ao mês do reajuste, conforme definido no Contrato.

Parágrafo único - Para a produção ou fornecimento de bens, realização de obras ou prestação de serviços que contenham mais de um insumo relevante, ou cuja singularidade requeira tratamento diferenciado, poderá ser adotada a fórmula de reajuste abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de custos ou preços relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor global do contrato ou de parte do valor global contratual:

$$R = V \left[ a_1 \frac{I_1 - I_{1,0}}{I_{1,0}} + a_2 \frac{I_2 - I_{2,0}}{I_{2,0}} + \dots + a_n \frac{I_n - I_{n,0}}{I_{n,0}} \right]$$

R - é o valor do reajustamento procurado;

V - é o valor contratual dos fornecimentos, obras, ou serviços a serem reajustados;

$I_{1,0}$  - é o índice correspondente ao parâmetro

⋮



GOVERNADORIA

...tro  $a_1$  e relativo ao mês de reajuste,  
conforme definido no Contrato;

$I_h$  - é o índice correspondente ao parâmetro  
 $a_n$  e relativo ao mês de reajuste, confor  
me definido em Contrato;

$I_{1,0}$  - é o índice inicial correspondente ao  
parâmetro  $a_1$ ;

$I_{n,0}$  - é o índice inicial correspondente ao  
parâmetro  $a_n$ ;

$a_1, a_2 \dots a_n$  - parâmetro cuja soma é igual a 1.

ART. 9º - No caso de fornecimento de bens e prestação de serviços sob controle do Conselho Interministerial de Preços-CIP ou de outro órgão governamental com atribuições equivalentes, o reajuste resultante da aplicação das fórmulas previstas no artigo anterior não poderá ultrapassar o limite fixado para o setor, empresa ou serviço.

ART. 10 - Serão observados os seguintes prazos:

I - de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da realização do fornecimento, da execução das obras, da prestação dos serviços ou do encerramento de cada etapa de execução do Contrato, para medição, verificação, classificação ou conferência;

II - de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da apresentação dos documentos de cobrança, para pagamento.

§ 1º - Se atestada a conformidade dos fornecimentos, obras ou serviços com as exigências contratuais, o contratado apresentará os respectivos documentos de cobrança, referentes ao preço inicial e ao valor do reajuste.

§ 2º - O atestado a que se refere o parágrafo anterior, será expedido dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na contagem dos prazos estabelecidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

06

neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

ART. 11 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Mandatário da Secretaria ou órgão interessado, após ouvida a Procuradoria Geral do Estado, poderá autorizar:

I - a utilização de outra fórmula de reajuste, que não as previstas no artigo 8º, observados os demais critérios estabelecidos neste Decreto;

II - a ampliação do prazo fixado no inciso primeiro do artigo anterior.

Parágrafo Único - A fórmula de reajuste que vier a ser adotada ou no novo prazo fixado deverão constar dos instrumentos convocatórios da licitação ou dos atos formais de sua dispensa.

ART. 12 - A Procuradoria Geral do Estado expedirá Instruções Normativas complementares a este Decreto, inclusive estabelecendo os índices ou os casos em que a fórmula do parágrafo único do artigo 8º poderá ser utilizada.

ART. 13 - Não ficarão sujeitas as disposições deste Decreto as sociedades de economia mista, as empresas públicas, fundações públicas e demais empresas sob o controle direto e indireto do Estado, que adotarem regulamentos com critérios próprios de reajuste, publicados em acordo com a legislação federal vigente.

ART. 14 - A inobservância do disposto no artigo 10, seus incisos e parágrafos deste Decreto acarretará a responsabilidade funcional e patrimonial dos servidores e dirigentes dos órgãos da Administração Estadual Direta e Autárquica, por ação ou omissão ao descumprimento dos prazos ali fixados.

Parágrafo Único - A Auditoria Geral do Estado adotará procedimentos para acompanhar o cumprimento das disposições deste



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

07

Decreto, promovendo, se for o caso, apuração de responsabilidades.

ART. 15 - Durante o período do congelamento de preços a que se refere o Decreto-Lei Federal nº 2.335, de 12 de junho de 1987, a aplicação da cláusula de reajustamento fica condicionada às restrições nele previstas.

ART. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



JERÔNIMO GARCIA SANTANA  
Governador